SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158033 - SP (2024/0260052-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CATIA ELOISA DE OLIVEIRA BOFFO
RECORRENTE	:	JUDITE MARIA AGUIAR ALVES
RECORRENTE	:	LEONICE MARIA VIEIRA ALVES
ADVOGADOS	:	GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA - SP253287 MARCIO ROSA - SP261712
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
INTERES.	:	MARCIO ROSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO TEMA REPETITIVO 648/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação de exibição de documentos bancários depende da demonstração da existência de relação jurídica, da comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, conforme Tema Repetitivo 648/STJ.

2. A Corte estadual concluiu pela não comprovação dos requisitos necessários, considerando insuficiente a mera notificação extrajudicial enviada por correio eletrônico ao banco.

3. Rever a conclusão sobre a insuficiência do requerimento administrativo demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53007457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 4f3b0a87-503a-4511-9f46-3e01b258a0b7

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA53007457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 4f3b0a87-503a-4511-9f46-3e01b258a0b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158033 - SP (2024/0260052-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CATIA ELOISA DE OLIVEIRA BOFFO
RECORRENTE	:	JUDITE MARIA AGUIAR ALVES
RECORRENTE	:	LEONICE MARIA VIEIRA ALVES
ADVOGADOS	:	GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA - SP253287 MARCIO ROSA - SP261712
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
INTERES.	:	MARCIO ROSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO TEMA REPETITIVO 648/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação de exibição de documentos bancários depende da demonstração da existência de relação jurídica, da comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, conforme Tema Repetitivo 648/STJ.

2. A Corte estadual concluiu pela não comprovação dos requisitos necessários, considerando insuficiente a mera notificação extrajudicial enviada por correio eletrônico ao banco.

3. Rever a conclusão sobre a insuficiência do requerimento administrativo demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CATIA ELOISA DE OLIVEIRA BOFFO, JUDITE MARIA AGUIAR ALVES e LEONICE MARIA VIEIRA ALVES (CATIA e

Documento eletrônico VDA52769951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:03
Código de Controle do Documento: d75bf5e9-c5f6-46f2-a7b6-075c8dee026e

outras), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No recurso especial (e-STJ, fls. 766 a 808), CATIA e outras apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei nº 8.906/94, 396, 399, III, e 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que **(1)** o interesse de agir está devidamente configurado, pois a notificação extrajudicial enviada por seu advogado via correio eletrônico (e-STJ, fls. 39 a 40, 54 a 55 e 74 a 75) é meio hábil para comprovar a tentativa de solução administrativa da questão; **(2)** é cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos de forma autônoma pelo procedimento comum, conforme precedentes desta Corte; e **(3)** em caso de reforma do acórdão, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com base no art. 85, § 8º-A, do CPC, observando-se a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO BRADESCO S.A. (BANCO) (e-STJ, fls. 813 a 820), nas quais se pleiteia, preliminarmente, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, e, no mérito, o desprovimento do recurso.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 823 a 825).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O objetivo do presente recurso especial é a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecido o interesse processual de CATIA e outras, a adequação da via eleita e, consequentemente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, a fixação de honorários advocatícios em conformidade com o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

Do interesse de agir e do óbice da Súmula nº 7/STJ

CATIA e outras defendem a tese de que o interesse de agir estaria comprovado pela notificação extrajudicial enviada por seu patrono à instituição financeira.

O Tribunal paulista, em acórdão de relatoria do desembargador Hélio Faria, por sua vez, ao analisar a questão, consignou expressamente que não foram preenchidos os requisitos definidos por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 648). Considerou insuficiente a mera solicitação por meio eletrônico, sem a devida comprovação de um pedido administrativo formal, da recusa do banco e do pagamento da tarifa correspondente pelo serviço.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 319 a 332):

Documento eletrônico VDA52769951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:03
Código de Controle do Documento: d75bf5e9-c5f6-46f2-a7b6-075c8dee026e

> *Observo, porém, que a parte autora não comprovou a existência de pedido administrativo formal e a consequente recusa da ré, tampouco comprovou ter efetuado previamente o recolhimento da tarifa correspondente para que esse serviço diferenciado fosse prestado em tempo razoável, não bastando mera solicitação efetuada por terceiro e encaminhada ao endereço eletrônico da instituição financeira* (fls. 39/40, 54/55 e 74/75).

Como se vê, a conclusão da Corte paulista pela ausência de interesse de agir foi fundamentada na análise soberana dos fatos e das provas constantes dos autos. Para se chegar a entendimento diverso, ou seja, para reconhecer que o requerimento administrativo foi válido e apto a configurar o interesse processual, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte, que dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *3. (...).*
> *4. (...).*
> (AgInt no AREsp 2.437.840/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2024)

Nesse sentido, como bem argumentado pelo BANCO em suas contrarrazões, a modificação do julgado é inviável nesta instância especial.

Da prejudicialidade das demais teses

Uma vez mantido o fundamento do acórdão recorrido quanto à carência de ação por falta de interesse de agir, ficam prejudicadas as demais alegações recursais.

A ausência de uma das condições da ação impede a análise do mérito da demanda, tornando inócua a discussão sobre a adequação do procedimento de exibição de documentos como ação autônoma e os critérios para a fixação de honorários advocatícios em caso de procedência.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES*

Documento eletrônico VDA52769951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:03
Código de Controle do Documento: d75bf5e9-c5f6-46f2-a7b6-075c8dee026e

RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART . 535 DO CPC/1973. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DECISÃO MANTIDA .

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2 . Ausente uma das condições da ação - no caso, a legitimidade ativa -, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, não sendo possível a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ou da efetividade do processo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 326.609/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 7/11/2017, QUARTA TURMA, DJe 13/11/2017)

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CATIA ELOISA DE OLIVEIRA BOFFO, JUDITE MARIA AGUIAR ALVES e LEONICE MARIA VIEIRA ALVES, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52769951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:03
Código de Controle do Documento: d75bf5e9-c5f6-46f2-a7b6-075c8dee026e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.158.033 / SP

Número Registro: 2024/0260052-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00331273920228160000 00586047202040361l9 018494020218240163 07003125620198020027 08035934420178120019 08312966720188120001 10000678820228260094 10001531720228260011 10009978420228260069 10017524720208260306 10030287220228260297 10031252520208260400 10035006220228260624500000 10036053120228260077 10055322020228260663 10066513620228260624 10066513620228260624500000 10073389120218260189 10085212720188260020 10141248520218260405 10359577020228260100500000 10383891520218260224 10429389620218260053500000 10528596220218260576 10618413820218260100 10695364620218260002 10860342520188260100 18494020218240163 20203039820238260000 20847283720238260000 21160957920238260000 21215190520238260000 21275149620238260000 21317664520238260000 213232485202182600005000 21626860220238260000 21953320220228260000 22077478020238260000 22278943020238260000 22395309520208260000 22494777620208260000 22545315220228260000 22794137820228260000 22813485620228260000 22840731820228260000 22873772520228260000 331273920228160000 58604720204036119 7003125620198020027 70048559686 7143720620218070001 8035934420178120019 8312966720188120001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CATIA ELOISA DE OLIVEIRA BOFFO
RECORRENTE	:	JUDITE MARIA AGUIAR ALVES
RECORRENTE	:	LEONICE MARIA VIEIRA ALVES
ADVOGADOS	:	MARCIO ROSA - SP261712
		GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA - SP253287
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA52997381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:15
Código de Controle do Documento: 5ccfcd70-0fa2-43db-9a97-b0acb36131dd

ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
INTERES. : MARCIO ROSA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:15
Código de Controle do Documento: 5ccfcd70-0fa2-43db-9a97-b0acb36131dd